



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004389-83.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante OLIVIA BARREIRO E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004389-83.2024.8.26.0482

APELANTE: OLIVIA BARREIRO E SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 39271

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Negativa de contratação de empréstimo consignado (RMC) – Autora que impugnou o documento apresentado pelo réu – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa configurado – Controvérsia quanto à assinatura aposta no instrumento contratual que é objeto da lide – Imprescindibilidade da produção da prova técnica – Necessidade de dilação processual à comprovação do alegado – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA ANULADA – APELAÇÃO PROVIDA.

Cuida-se de apelação interposta por **OLIVIA BARREIRO E SILVA** contra r. sentença proferida às fls. 245/250, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedente** a *ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com margem consignável e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais* ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta (fls. 253/267), em síntese: **(a)** preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que impugnou as assinaturas opostas em contrato, o que tornaria necessária a realização de perícia grafotécnica e oitiva pessoal da autora (fl. 257); **(b)** é pessoa idosa, de pouca instrução,

motivo pelo qual, não notou os descontos advindos de cartões consignados, e sequer se recorda haver recebido valor algum a este título, não desbloqueou tais cartões e conseqüentemente não realizou saques (fl. 257); **(c)** os supostos TEDs juntados podem ter sido facilmente produzidos pela apelada (fl. 257); **(d)** aplicação do CDC ao caso, devendo haver a inversão do ônus da prova (fl. 258); **(e)** abusividade e ilegalidade dos descontos realizados, agravados ainda pela INEXISTÊNCIA de prova de que foi a consumidora quem assinou tais contratos (fl. 264); **(f)** requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e repetição em dobro do indébito por má-fé (fl. 266) ou o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa (fl. 267); **(g)** prequestiona a matéria (fl. 267).

Recurso tempestivo (fl. 252), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 271/283.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por danos morais ajuizada pela apelante em face do apelado, na qual a autora afirma que, desconhecendo a origem de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, foi informada de que seriam relativos a cartão de crédito consignado, o qual nunca contratou (fl. 3 – “dos fatos”), tendo buscado solução extrajudicial com amparo do PROCON – SP, reclamação FA nº 35.001.003.23.0642595 (fls. 25/26).

O banco réu juntou aos autos o suposto contrato

celebrado entre as partes (fls. 134/136) e a Cédula de Crédito Bancário referente à solicitação de saque complementar (fls. 139/142).

Todavia, em réplica, a autora impugnou a veracidade das assinaturas apostas nos documentos (fl. 243), requerendo a intimação do requerido, para a produção de prova que ateste a autenticidade dos contratos.

A rigor, a matéria fática controvertida não se encontra suficientemente esclarecida nos autos, visto que o contrato apresentado pelo réu foi impugnado.

Ressalte-se que o instrumento contratual apresentado é de 04/08/2015 (fl. 136), enquanto o contrato impugnado na petição inicial foi celebrado em 04/02/2017 (fl. 3 e 41), tendo a requerente buscado solução administrativa junto ao PROCON (fls. 25/27) o que confere verossimilhança às alegações iniciais.

Não obstante, o feito foi julgado antecipadamente, sem a intimação para especificação de provas, em prejuízo à requerente.

Ademais, em que pese o banco apresentar faturas do cartão supostamente contratado (fls. 148/234), não há provas de que se trata do cartão impugnado na petição inicial (contrato nº 11114950), por apresentar faturas com data anterior à da contratação e, embora tais faturas demonstrem a realização de diversas compras, a autora nega a sua utilização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, a hipótese demandava aprofundamento instrutório, eis que a demonstração de fato negativo é impossível à autora.

Assim, mostra-se necessária a produção de prova pericial, como meio a se aferir se a assinatura constante do contrato questionado pela apelante proveio, ou não, do seu punho.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito e reparação de danos morais. Empréstimo consignado. Banco que alega a existência de contratação pela via digital e assinatura do contrato na via física. Devolução do valor do empréstimo através de pagamento de boletos emitidos de forma fraudulenta. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Pedido de perícia grafotécnica. Autora nega a subscrição do instrumento contratual. Alegação de falsidade documental. Ponto controvertido da ação. Necessidade de produção de prova. Sentença declarada nula para melhor instrução. Preliminar acolhida. Recurso provido para este fim” (TJSP; Apelação Cível 1004524-80.2022.8.26.0348; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023 – g.n.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. Cerceamento de defesa – Ocorrência. Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade. Apelante requereu a realização de prova grafotécnica que se mostra imprescindível para solução da lide. Alegação de inexistência de relação jurídica. Apelante afirma que não firmou contrato com a instituição financeira. Sentença anulada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1007717-95.2020.8.26.0438; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021 – g.n.).

Deste modo, anula-se a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução, devendo ser determinada a perícia requerida pela autora.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para ANULAR a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator